



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### DESPACHO

**Pregão Eletrônico n.º 84/2024**  
**Processo licitatório n.º 211/2024**

Trata-se de procedimento licitatório tendo em vista a aquisição de uniformes esportivos para atletas do Judô de Mercedes PR dentro da política pública denominada "Compra Mercedes"

A modalidade escolhida foi o Pregão, na sua forma eletrônica, uma vez que o objeto se destina à contratação de bens comuns. No dia e horário previamente designados para realização da sessão pública, após o exame preliminar das propostas cadastradas no sistema, a pregoeira deu início à fase de lances, que se processou no modo de disputa aberto.

Encerrada a etapa competitiva, foram analisadas as propostas, realizado a negociação de preços e após solicitação de proposta ajustada, prosseguiu-se para análise dos documentos de habilitação da detentora da melhor proposta, de acordo com a ordem classificatória.

Após constatado o atendimento as exigências do instrumento convocatório, foi promovida a aceitação da proposta da licitante **DUDA COMERCIO LTDA** e posterior habilitação da empresa.

Houve a abertura do prazo de 10 minutos para propositura de intenção recursal, ocorrendo a manifestação pela licitante **T-SHIRT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**.

A pregoeira realizou a admissibilidade da intenção recursal, sendo aceito e aberto prazo para manifestação legal conforme legislação vigente.

Decorrido o prazo, a empresa recorrente apresentou as competentes razões recursais alegando em síntese que sua inabilitação se deu de forma equivocada, considerando que não houveram 03 (três) participantes sediadas nos limites do programa Compra Mercedes participando do certame.

Decorrido o prazo, a empresa recorrida deixou de apresentar as competentes contrarrazões recursais.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

É o relatório.

Pois bem, o recurso apresentado pela recorrente fundamenta-se nos pressupostos de que a aplicabilidade do programa Compra Mercedes se dá apenas quando estão presentes no certame 03 (três) licitantes sediadas nos limites territoriais do programa.

A licitante menciona em suas razões recursais procedimento exaurido pelo Município de Pato Bragado que se utiliza de política de compras similar a utilizada por este órgão,

**4.3.** Âmbito regional refere-se às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas na **Microrregião de Toledo** – que é uma das microrregiões do estado brasileiro do Paraná pertencente à **Mesorregião Oeste Paranaense**, mais especificamente a **Microrregião 022, segundo parâmetros do IBGE**, compreendendo os Municípios de Assis Chateaubriand, Diamante do Oeste, Entre Rios do Oeste, Formosa do Oeste, Guaíra, Iracema do Oeste, Jesuítas, Marechal Cândido Rondon, Maripá, Mercedes, Nova Santa Rosa, Ouro Verde do Oeste, Palotina, Pato Bragado, Quatro Pontes, Santa Helena, São José das Palmeiras, São Pedro do Iguaçu, Terra Roxa, Toledo e Tupãssi. Esta restrição é baseada na Política Pública “Compras Pato Bragado”, criada, com base na Lei Complementar nº 123/2006 e Prejulgado nº 27 do TCE/PR (Acórdão nº 2122/2019), pela Lei Complementar Municipal nº 059/2015 e instituída pelo Decreto Municipal nº 238/2022 (alterado pelos Decretos nº 242/2023, 245/2023 e 054/2024), prevendo que haverá restrição à licitantes ME e EPP sediadas na região quando houver ao menos **03 (três) fornecedores** que possuam ramo de atividade compatível com o objeto da aquisição, o que foi verificado na fase preparatória.

A menção trazida pela recorrente não está incorreta, contudo, a licitante observou apenas a redação a qual se interessava, deixando de observar o restante onde o órgão licitante deixa claro que

(...) quando houver ao menos **03 (três) fornecedores que possuam ramo de atividade compatível com o objeto da aquisição, o que foi verificado na fase preparatória. (Grifo nosso)**

Ou seja, o Município de Pato Bragado, constatou que haviam 03 (três) possíveis licitantes interessados no objeto do certame durante a fase preparatória, sendo possível a deflagração do certame com a exclusividade de contratação.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Vejamos também a redação da Lei Complementar n.º 012/2009, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 073/2024<sup>1</sup>.

Art. 37 As aquisições e contratações realizadas pelo Município de Mercedes, cujo valor máximo, por item, não exceda a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverão ser efetivadas mediante processo licitatório destinado exclusivamente a participação de microempresas e de empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 22/2014)

§ 1º As contratações de que trata o caput deste artigo poderão ser destinadas:

**I – exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na região de Mercedes, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três); (grifo nosso)**

II – exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na microrregião 022 – Toledo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, quando necessário e suficiente para cumprir o número mínimo exigido no inciso I deste parágrafo.” (NR)

Verificam-se ainda as disposições do Art. 10 do Decreto Municipal n.º 93/2024<sup>2</sup>

Art. 10. Para aplicação do constante nos artigos 8º e 9º deste Decreto, o setor demandante, solicitará por memorando interno, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego, ou outra que venha a substituí-la, **que ateste a existência de no mínimo 03 (três) empresas competitivas no âmbito local ou regional.**

§ 1º Para o ateste previsto no caput a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego utilizará informações constantes do cadastro econômico do município ou no mapa de empresas do ministério da economia, levando em consideração o objeto a ser contratado e os CNAES compatíveis, **devendo anexar à resposta no mínimo 03 (três) cópias de CNPJ ativos, com atividades compatíveis, estabelecidos no Município ou na Região, conforme o caso.**

§ 2º Em substituição ao procedimento previsto no caput, **o setor demandante poderá comprovar a existência de no mínimo 03 (três) empresas competitivas no âmbito local ou regional, por meio de orçamentos válidos, fornecidos por microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, conforme o caso, acompanhados de**

<sup>1</sup>[https://mercedes.pr.gov.br/arquivos/legislacao\\_anexos/2024/06/LEI\\_COMPLEMENTAR\\_073\\_\\_\\_ALTERA\\_LEI\\_012\\_2009.pdf](https://mercedes.pr.gov.br/arquivos/legislacao_anexos/2024/06/LEI_COMPLEMENTAR_073___ALTERA_LEI_012_2009.pdf)

<sup>2</sup>[https://mercedes.pr.gov.br/arquivos/legislacao\\_anexos/2024/06/DECRETO\\_093\\_\\_\\_COMPRA\\_MERCEDE\\_S%20\(2\).pdf](https://mercedes.pr.gov.br/arquivos/legislacao_anexos/2024/06/DECRETO_093___COMPRA_MERCEDE_S%20(2).pdf)



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

**cópia do CNPJ ativos destes fornecedores, que comprovem a compatibilidade da atividade pelos CNAES.**

Ainda neste sentido verifica-se o atendimento as disposições da legislação através das páginas 08 à 22 da Fase interna do procedimento em epígrafe que foi disponibilizada no site do município.<sup>3</sup>

Diante o estudo apresentado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego restou comprovado que existem pelo menos 10 (dez) possíveis licitantes, número expressivamente maior que o solicitado pelas disposições presentes na Lei Complementar n.º 073/2024 e no Decreto Municipal n.º 93/2024.

Isso posto, resta claro que para aplicabilidade da política Compra Mercedes deve ser comprovada a existência de no mínimo 03 (três) empresas competitivas no âmbito local ou regional, não necessariamente que participem dos certame 03 (três) empresas.

Isso posto, resta claro que as presentes razões recursais não devem prosperar, visto que não houve o ferimento de qualquer direito à prioridade de contratação ao contrário do que foi aduzido pela recorrente em sua peça recursal.

Cumpra salientar que a pregoeira, de modo a privilegiar o interesse público desta Administração, o princípio de competitividade e de vinculação ao instrumento convocatório, cumpre a todos os itens do edital e de forma alguma realiza classificação ou habilitação de licitantes que não cumpram a integralidade dos requisitos solicitados em edital.

Por fim, recebo as presente razões recursais apresentadas pela licitante recorrente e deixo de exercer o juízo de reconsideração e encaminho o processo e demais documentos que acompanham para a autoridade competente para decisão do mérito.

Mercedes-PR, 11 de fevereiro de 2025

**Jaqueline Stein**  
**PREGOEIRA**

**Felipe Kauan Weber**  
**Comissão de Contratação**

<sup>3</sup>[https://mercedes.pr.gov.br/arquivos/licitacoes\\_mercedes\\_anexos/2024/12/FASE\\_INTERNA\\_PREGAO\\_84\\_2024\\_parte\\_1\\_.pdf](https://mercedes.pr.gov.br/arquivos/licitacoes_mercedes_anexos/2024/12/FASE_INTERNA_PREGAO_84_2024_parte_1_.pdf)